

Sup huc

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR062458/2024

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TUPA, CNPJ n. **72.557.473/0001-03**, localizado(a) à Rua Guaianases - até 670/671, 596, centro, Centro, Tupã/SP, CEP 17601-130, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **AMAURI SERGIO MORTAGUA**, CPF n. 559.171.198-72, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 21/07/2024 no município de Tupã/SP;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE LUCELIA, CNPJ n. 57.320.145/0001-97, localizado(a) à Rua Eduardo Rapacci, 243, Casa, Centro, Lucélia/SP, CEP 17780-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **VALDECINO DE SOUZA SANTOS**, CPF n. 137.140.908-00, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 21/08/2024 no município de Lucélia/SP;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o **REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** transmitida ao Ministerio do Trabalho e Emprego, por meio do sistema **MEDIADOR**, sob o número **MR062458/2024**, na data de 06/11/2024, às 14:53.

_____, 06 de novembro de 2024.


AMAURI SERGIO MORTAGUA
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TUPA


VALDECINO DE SOUZA SANTOS
Presidente

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE LUCELIA



(2024-2025-CCT-HOR-SUP-LUC)

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

(HORÁRIO TRABALHO – SUPERMERCADOS – 2024/2025)

LUCÉLIA E REGIÃO

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado: o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ - SINCOMERCÍARIOS**, Entidade portadora da Carta Sindical Proc. Nº 123.142/63, reconhecida em 26/08/1963, alterada pelas averbações do PROCESSO 46000.008142/2002-96, através da Certidão datada de 26/09/2005, portadora do Código de Entidade Sindical Nº 005.133.86194-6, com sede na Rua Guaianazes 596, Centro, na cidade de Tupã, estado São Paulo, inscrita no CNPJ sob Nº 72.557.473/0001-03, por força de deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada no período 14 a 21 de julho de 2024, convocada especificamente para este fim (CLT, art. 612), neste ato representado por seu Presidente, **Amauri Sérgio Mortágua**, CPF 559.171.198-72, representando os comerciários abrangidos pela Lei 12.790/2013, que se ativam nas empresas do comércio em geral instaladas, sediadas ou que possuam estabelecimentos ou representação nas cidades de sua base territorial; e, de outro lado: o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA - SINCOMÉRCIO**, entidade sindical com sede na Rua Eduardo Rapacci, 243, Centro, Lucélia, Estado de São Paulo; inscrito no CNPJ sob nº 57.320.145/0001-97 e registro sindical – Processo MTb/SRT nº 24460.000018/89-21, por força de deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 21 de agosto de 2024, convocada especificamente para este fim (CLT, art. 612), neste ato representada por seu presidente, **Valdecino de Souza Santos**, CPF/MF Nº 137.140.908-00; representando todas as empresas e os estabelecimentos comerciais do comércio em geral; têm entre si justa e acertada a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com aplicação específica nos **MERCADOS, MINI-MERCADOS, EMPÓRIOS, MERCEARIAS, SUPERMERCADOS, HIPER-MERCADOS, AUTO-SERVIÇOS E CONGÊNERES, LOCALIZADOS NOS MUNICÍPIOS DE LUCÉLIA e PRACINHA**, todos no **ESTADO DE SÃO PAULO**, que se regerá pela legislação laboral vigente, em especial pelo disposto no art. 3º, da Lei 12.790, de 14 de março de 2013, pelo disposto nos artigos 6º; 6º-A e 6º-B, da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000; pelo disposto na Lei 605/1949; pelo disposto no Art. 611-A da CLT, bem como nas demais disposições aplicáveis da CLT e da legislação trabalhista e pelas seguintes Cláusulas e condições, respeitada a legislação municipal de horário de funcionamento do comércio, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal:-

TÍTULO I – DA REPRESENTATIVIDADE E DAS NORMAS GERAIS DO HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO DOS COMERCÍARIOS

CLÁUSULA 1ª. NATUREZA JURÍDICA. VINCULAÇÃO. Esta Convenção Coletiva de Trabalho, de natureza jurídica regulamentadora de jornada de trabalho, é derivada e integralmente vinculada à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025, de natureza econômica e social, tudo conforme Título II daquele instrumento, cujas cláusulas vigoram na integridade na área de aplicação deste instrumento normativo, sendo que mencionada Convenção doravante será aqui denominada como “CCT



Socioeconômica 2024/2025”, que foi celebrada pelos Sindicatos Convenentes, depositada/registrada no sistema Mediador junto ao órgão da Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Esta Convenção Coletiva de Trabalho possui natureza jurídica que regulamenta as jornadas de trabalho no setor do comércio que especifica, de forma especial e alternativa ao disposto no art. 3º, da Lei 12.790, de 14 de março de 2013, pelo disposto nos artigos 6º; 6º-A e 6º-B, da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000; pelo disposto na Lei 605/1949; pelo disposto no Art. 611-A da CLT, bem como nas demais disposições aplicáveis da CLT e da legislação trabalhista.

CLÁUSULA 2ª. DENOMINAÇÃO. A utilização, nesta Convenção, da expressão “*Sindicato dos Comerciantes*” refere-se ao **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ**, nome de fantasia “**SINCOMERCÍARIOS**”; e a expressão “*Sindicato Empresarial*” refere-se ao **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA**, nome de fantasia “**SINCOMÉRCIO**”.

§ 1º. Os representados pelo “Sindicato dos Comerciantes”, conforme definido na Cláusula 3ª desta Convenção, doravante serão denominados neste instrumento como “comerciantes” ou “comerciante”.

§ 2º. Os representados pelo “Sindicato Empresarial”, conforme definido na Cláusula 3ª desta Convenção, doravante serão denominados neste instrumento como “empresa” ou “empresas”.

CLÁUSULA 3ª. CATEGORIAS REPRESENTADAS. As Entidades Sindicais convenentes fixam que, no âmbito de suas representações, esta Convenção Coletiva de Trabalho obrigará, na categoria econômica, todas as empresas do comércio em geral e seus estabelecimentos situados na base territorial de representação do “Sindicato Empresarial”; e, na categoria profissional, todos os comerciantes abrangidos pela Lei 12.790/2013 que prestam serviços aos estabelecimentos das empresas sediados nos municípios da jurisdição sindical comum das entidades convenentes, representados pelo “Sindicato dos Comerciantes”; aplicando-se-lhes as condições de trabalho e demais determinações constantes das Cláusulas que compõem o presente instrumento. Conforme consta na Certidão de Carta Sindical do Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã, expedida no processo nº 46000.008142/2002-96, da Secretaria de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho, o registro sindical desta Entidade contempla a representação da(s) categoria(s), para as quais se aplica a presente Convenção: Profissional no Comércio Varejista (micro, mini, pequenas, médias ou grandes empresas) e Empregados no Comércio Atacadista e Varejista de: algodão e outras fibras vegetais; carnes frescas, congeladas e derivados; aves, carnes de aves e derivados; carvão vegetal e lenha; gêneros alimentícios; álcool e bebidas em geral; frutas, legumes, verduras, flores e plantas; couros e peles; tecidos e confecções; bolsas e calçados; vestuário, adornos e acessórios; armarinhos; produtos de minimercados, mercados, supermercados e hipermercados; louças, louças finas e objetos de arte; bijuterias; móveis; aparelhos eletrodomésticos e congêneres; produtos de limpeza em geral; artigos sanitário; vidro plano, cristais e espelhos; maquinismos em geral; materiais de construção em geral; tintas e ferragens (utensílios e ferramentas); material elétrico; produtos eletromecânicos e eletroeletrônicos; produtos químicos para indústria e lavoura; sacaria; pedras preciosas; joias e relógios; papel e papelão; plásticos e derivados; materiais, livros, material de escritório e papelaria; aparelhos e equipamentos para computação, informática e internet; aparelhos e materiais ópticos, fotográficos e cinematográficos; produtos de áudio e vídeo, filmes, discos, CDs players, DVDs e congêneres; sucata de ferro e metais; instrumentos e materiais para cirurgia, médico hospitalar, odontológico e científico; veículos novos e usados; peças e acessórios para veículos; serviços funerários; cosméticos e perfumarias; lojas de conveniência.

Parágrafo único. Na empresa que mantiver contrato de prestação de serviços especializados a terceiros que tratar da execução desses serviços em atividade principal da contratante, os comerciantes da contratada serão representados pelo Sindicato dos Comerciantes signatário desta Convenção e a contratada, neste contrato, pelo Sindicato Empresarial da localidade.



CLÁUSULA 4ª. PREPONDERÂNCIA. Os convenientes definem que o “Sindicato dos Comerciários” representa a categoria preponderante no ramo de atividade das empresas representadas pelo “Sindicato Empresarial”.

CLÁUSULA 5ª. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. A presente Convenção abrange os estabelecimentos comerciais e os comerciários que prestam serviços à empresa do ramo de **MERCADOS, MINI-MERCADOS, EMPÓRIOS, MERCEARIAS, SUPERMERCADOS, HIPER-MERCADOS, AUTOSSERVIÇOS e CONGÊNERES**, estabelecidos nos municípios de **LUCÉLIA e PRACINHA**, todos do estado de São Paulo.

CLÁUSULA 6ª. HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO DO COMERCÍARIO. Na forma do disposto na Lei 12.790, de 14 de março de 2013, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciário, a jornada normal de trabalho dos empregados no comércio é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, estipulada em seu Art. 3º.

Parágrafo único. A presente Convenção objetiva oferecer aos estabelecimentos comerciais e aos trabalhadores que se enquadrem nos dispositivos e cumpram os requisitos a possibilidade de se utilizarem de formas alternativas à jornada normal de trabalho dos comerciários, através de instrumento coletivo próprio, conforme permitido pelo § 1º, do art. 3º, da Lei 12.790/2013, de tal maneira que possam adequar as atividades do ramo comercial e de suas jornadas de trabalho à realidade local e regional.

TÍTULO II – JORNADAS ESPECIAIS E ALTERNATIVAS À LEI 12.790/2013 E SUA APLICABILIDADE

CAPÍTULO I – DA APLICABILIDADE

CLÁUSULA 7ª. PRINCÍPIOS NORTEADORES. As jornadas de trabalho dos comerciários deste setor do comércio, especiais e alternativas ao determinado na Lei 12.790/2013, bem assim nas normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e demais legislação sobre o assunto, serão disciplinadas neste Título II, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, dentro dos princípios e normas traçadas pela “CCT Socioeconômica 2024/2025”.

CLÁUSULA 8ª. REQUISITOS APLICAÇÃO. Todas as normas de jornadas especiais e alternativas das cláusulas deste Título só se aplicarão aos representados dos Sindicatos convenientes:

- que cumprirem as obrigações e requisitos previstos na “CCT Socioeconômica 2024/2025” e nesta Convenção;
- que possuírem e enquanto mantiverem em vigor: o “**CERTIFICADO REPIS 2024-2025**”, no caso das micro (ME) ou pequenas empresas (EPP) ou o “**CERTIFICADO SEJT 2024-2025**”, no caso das demais empresas ou estabelecimentos comerciais;
- e, específica e exclusivamente, aos comerciários que constarem na respectiva relação desses certificados.

CAPÍTULO II – HORÁRIO ESPECIAL 2024/2025

CLÁUSULA 9ª. ENQUADRAMENTO. Os Mercados, Mini-Mercados, Empórios, Mercearias, Supermercados, Hiper-Mercados, Autosserviços e Congêneres que se enquadrarem nas disposições do Título II, da “CCT Socioeconômica 2024/2025”, respeitada a legislação municipal, obedecerão às normas determinadas por esta Convenção em relação à jornada de trabalho dos comerciários que estiverem relacionados nos respectivos certificados, sendo a duração e suas compensações reguladas por



este instrumento, na forma do disposto no § 1º, do Art. 3º, da Lei 12.790/2013, pelo disposto no Art. 611-A da CLT, bem como nas demais disposições aplicáveis da CLT e da legislação trabalhista.

CLÁUSULA 10. JORNADA DE TRABALHO. O horário de trabalho dos comerciários nesses estabelecimentos comerciais respeitará o limite legal de jornada diária de 8:00 (oito) horas e de jornada semanal de 44:00 (quarenta e quatro) horas. (Lei 12.790/2013)

§ 1º. O horário de trabalho dos comerciários nesses estabelecimentos, quando ocorrer em **domingos ou feriados**, não poderá exceder de 6 (seis) horas contínuas, na forma do disposto no art. 71 da CLT e será considerada para todos os efeitos legais como jornada diária de 8 horas.

§ 2º. Independente da carga horária trabalhada pelos comerciários nos domingos ou feriados, a folga compensatória deverá corresponder a um dia de jornada normal de trabalho, além de todas as vantagens e ou benefícios convencionados neste instrumento.

§ 3º. A recusa ao trabalho em domingos ou feriados não se constituirá em infração contratual e nem poderá justificar qualquer sanção ao comerciário.

§ 4º. Caso o trabalho do comerciário exceda, em domingos ou feriados, a jornada contínua de 6 (seis) horas diárias, a empresa se obriga a:-

a) Pagar em dobro as horas extras trabalhadas além desse limite, não podendo ultrapassar 8 (oito) horas diárias, cujo pagamento deverá ser feito na folha de pagamento do mês do trabalho realizado;

b) Pagar abono a cada comerciário que cumprir jornada superior a 6 (seis) horas diárias, nesses dias, no valor de R\$-96,00 (noventa e seis reais), cujo pagamento deverá ser feito no final do expediente do dia, no próprio estabelecimento, mediante recibo individualizado, como adiantamento e constar na folha de pagamento do mês do trabalho realizado;

c) Pagar a remuneração prevista no § 4º, do artigo 71 da CLT, na folha de pagamento do mês do trabalho realizado, a cada comerciário que exceder a jornada de 6 (seis) horas diárias, nesses dias;

d) Se eventualmente a jornada de trabalho do comerciário em domingos ou feriados ultrapassar 8 (oito) horas diárias, a empresa pagará essas horas excedentes de oito com adicional de 150% (cento e cinquenta por cento) e em dobro o valor da indenização da alínea "b" deste parágrafo.

§ 5º. Quando o feriado recair em domingo, serão aplicadas as normas previstas neste instrumento para o trabalho em feriados.

CLÁUSULA 11. JORNADA EM DOMINGOS. Observadas as regras da Cláusula anterior desta Convenção, o trabalho em **domingos** respeitará as seguintes normas:-

I – JORNADA. A jornada para os comerciários que trabalham nesses estabelecimentos, aos domingos, será de, no máximo, 6:00 (seis) horas contínuas e será considerada, para todos os efeitos legais, como jornada diária de 8 horas.

II – COMPENSAÇÃO. A compensação do trabalho em domingos será efetuada mediante a concessão de folga semanal de um dia todo, que, a critério da empresa, recairá em qualquer dia dentre os seis dias imediatamente anteriores ou os seis dias imediatamente posteriores ao domingo que será trabalhado, devendo a empresa dar ao comerciário conhecimento prévio da folga, através de escala de revezamento mensal.

III – FOLGAS EM DOMINGOS. A concessão de folga semanal em domingos fica a critério de cada empresa, devendo observar, no mínimo, que recaia em um domingo a cada dois domingos trabalhados.

Parágrafo único. Se assim for requerido por escrito pelos interessados, quando marido e mulher trabalharem na empresa, o trabalho de ambos em domingos e suas folgas compensatórias ocorrerão nos mesmos dias.

CLÁUSULA 12. TRABALHO EM FERIADOS. Observadas as regras das cláusulas anteriores desta Convenção, será permitido o trabalho dos comerciários **em feriados**, no período de vigência desta norma, respeitando-se as seguintes normas:-



I – JORNADA NOS FERIADOS: A jornada para os comerciários que trabalham nesses estabelecimentos, nos feriados, será de, no máximo, 6:00 (seis) horas contínuas e será considerada, para todos os efeitos legais, como jornada diária de 8 horas.

II – COMPENSAÇÃO: A compensação do trabalho realizado em feriados autorizados será efetuada mediante a concessão de folga compensatória de um dia todo, independente da folga semanal prevista em lei e neste instrumento, que, a critério da empresa, recairá em qualquer dia dentre os vinte dias imediatamente anteriores ou os vinte imediatamente posteriores ao feriado trabalhado, devendo a empresa dar ao empregado conhecimento prévio da folga, através de escala de revezamento mensal.

III – FERIADOS – TRABALHO PERMITIDO: Fica autorizado o trabalho e a ocorrência de jornada laboral dos comerciários, nos seguintes feriados:

I - PARA O MUNICÍPIO DE LUCÉLIA:

DIA	SEMANA	FERIADO	LEGISLAÇÃO
08 DEZEMBRO 2024	DOMINGO	IMACULADA CONCEIÇÃO	MUNICIPAL
21 ABRIL 2025	2ª FEIRA	TIRADENTES	NACIONAL
19 JUNHO 2025	5ª FEIRA	CORPUS CHRISTI	MUNICIPAL
24 JUNHO 2025	3ª FEIRA	ANIVERSARIO	MUNICIPAL
09 JULHO 2025	4ª FEIRA	CONSTITUCIONALISTA	ESTADUAL
07 SETEMBRO 2025	DOMINGO	INDEPENDÊNCIA	NACIONAL
12 OUTUBRO 2025	DOMINGO	PADROEIRA	NACIONAL
02 NOVEMBRO 2025	DOMINGO	FINADOS	NACIONAL
15 NOVEMBRO 2025	SABADO	PROCLAMAÇÃO REPUBLICA	ESTADUAL

II – PARA O MUNICÍPIO DE PRACINHA:

DIA	SEMANA	FERIADO	LEGISLAÇÃO
22 MARÇO 2025	SÁBADO	ANIVERSARIO	MUNICIPAL
21 ABRIL 2025	2ª FEIRA	TIRADENTES	NACIONAL
19 JUNHO 2025	5ª FEIRA	CORPUS CHRISTI	MUNICIPAL
09 JULHO 2025	4ª FEIRA	CONSTITUCIONALISTA	ESTADUAL
07 SETEMBRO 2025	DOMINGO	INDEPENDÊNCIA	NACIONAL
12 OUTUBRO 2025	DOMINGO	PADROEIRA	NACIONAL
02 NOVEMBRO 2025	DOMINGO	FINADOS	NACIONAL
15 NOVEMBRO 2025	SABADO	PROCLAMAÇÃO REPUBLICA	ESTADUAL

Parágrafo único. Se assim for requerido por escrito pelos interessados, quando marido e mulher trabalharem na empresa, o trabalho de ambos em feriados e suas folgas compensatórias ocorrerão nos mesmos dias.

CLÁUSULA 13. JORNADAS ESPECIAIS: DIA 24 DE DEZEMBRO DE 2024 (3ª FEIRA) – VÉSPERA DE NATAL; 31 DE DEZEMBRO DE 2024 (3ª FEIRA) – VÉSPERA DE ANO NOVO:

A jornada de trabalho dos comerciários que laborarem em qualquer um destes domingos, 24 e 31 de dezembro de 2024, respeitadas as normas e jornadas deste instrumento, se encerrará, impreterivelmente, até às 19:00 (dezenove) horas, proibida qualquer modalidade de prorrogação, ainda que remunerada, ou outra atividade extraordinária que impeça o encerramento da jornada no horário estipulado para estes dias, sob pena de pagar a multa prevista na Cláusula “Multa” desta Convenção e demais cominações legais.

CLÁUSULA 14. INDENIZAÇÃO. CESTA BÁSICA-VALE ALIMENTAÇÃO-VALE COMPRA.

As empresas ficam obrigadas a fornecer aos comerciários que lhe prestam serviços, durante a vigência do presente instrumento coletivo, com caráter indenizatório de proporcionar melhor alimentação ao trabalhador, vales mensais no valor de R\$-147,00 (cento e quarenta e sete reais) cada, que deverão ser utilizados para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a



aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei Federal nº 6.321/76 (com a redação da Lei 14.442/2022), regulamentada pelo Decreto 10.854 de 10 de novembro de 2021 (com a redação do Decreto Nº 11.678, de 30 de agosto de 2023), a serem fornecidos até o dia 10 do mês subsequente ao que se referem, sob pena de incorrer na multa da Cláusula “MULTA” desta Convenção e demais cominações convencionais e legais.

§ 1º. Além dos empregados em efetivo exercício da atividade, terão direito, ainda:

- a-) os empregados em gozo de férias;
- b-) os empregados desligados na segunda quinzena do mês, de forma proporcional aos dias trabalhados;
- c-) os empregados admitidos na primeira quinzena do mês, de forma proporcional aos dias trabalhados;
- d-) os empregados afastados por acidente de trabalho, pelo período de até 03 (três) meses;
- e-) as empregadas em gozo de licença maternidade.

§ 2º. Não terão direito ao recebimento da cesta básica – vale compra, os empregados que:

- a-) sofrerem punição de advertência, suspensão ou demissão por justa causa no decorrer do mês;
- b-) tiverem mais de uma falta injustificada durante o mês;
- c-) estiverem afastados por doença, mediante atestado médico, por mais de 15 (quinze) dias no mês, garantido o recebimento proporcional do início da licença até o limite de 15 dias.

§ 3º. Fica estabelecido que a concessão desse benefício se constitui em mera liberalidade da empresa, tem natureza indenizatória, não se constituindo, sob hipótese alguma, em incorporação aos direitos dos comerciários.

CLÁUSULA 15. QUADRO MENSAL DE HORÁRIO. As empresas se obrigam a comprovar que estão em dia com as obrigações decorrentes de convenções coletivas de trabalho aplicáveis à categoria profissional e a submeter "**QUADRO MENSAL DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS**", em modelo aprovado pelas entidades sindicais convenentes, que serão disponibilizados no site do SINCOMERCIÁRIOS: www.sincomerciaristupa.org.br, para ser devidamente homologado pelo SINCOMÉRCIO e pelo SINCOMERCIÁRIOS signatários desta Convenção, em três vias, contendo a relação dos comerciários, os horários de trabalho em **domingos e feriados com as respectivas folgas semanais e compensatórias**, e a assinatura do comerciário, dando-lhe ciência.

§ 1º. As empresas deverão efetivar a comprovação de que trata este artigo e a entrega do “QUADRO MENSAL DE ACORDO E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS” para ser homologado, antecipadamente, até o dia 20 do mês anterior ao que o instrumento se referir.

§ 2º. O “Quadro de Acordo Mensal de Compensação de Horário de Trabalho em Domingos e Feriados” e a comprovação deverão ser apresentados no **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA - SINCOMÉRCIO**, na Rua Eduardo Rapacci, 243, Centro, Lucélia, estado de São Paulo, e retirá-los, se devidamente homologados, no **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ - SINCOMERCIÁRIOS**, em sua sede ou em seu Escritório Regional, Rua Salgado Filho 150, sala 5, na cidade de Osvaldo Cruz, estado de São Paulo

§ 3º. As empresas que não cumprirem as obrigações desta Cláusula estarão sujeitas às multas aplicadas pela fiscalização do trabalho e obrigadas também a pagar multa estipulada nesta Convenção, a favor do prejudicado, sendo que o pagamento integral desta multa convencional deverá ser efetuado, mediante recibo, diretamente ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã (SINCOMERCIÁRIOS), com endereço à Rua Guaianazes nº 596, centro, na cidade de Tupã, estado de São Paulo, que se encarregará de repassar a cada comerciário o valor que lhe é devido.

§ 4º. As empresas que não apresentarem o quadro previsto nesta Cláusula ou o quadro apresentado não for homologado pelos Sindicatos, pagarão em dobro as horas trabalhadas em domingos e feriados, sem prejuízo da compensação e das indenizações e abonos previstos neste instrumento.

CLÁUSULA 16. AUSÊNCIA DE QUADRO. O estabelecimento que não apresentar o QUADRO MENSAL DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO EM DOMINGOS E



FERIADOS, ou não obtiver a homologação dos Sindicatos Convenientes nos documentos apresentados, não poderá praticar os horários especiais, nem o trabalho de seus comerciários estará autorizado nos feriados e dias especiais, e ser-lhe-á imputado, além da multa prevista no § 3º da Cláusula anterior, o pagamento indenizatório e em dobro de todas as horas trabalhadas pelos comerciários em domingos e feriados sem o correspondente Quadro, independente de pagamento de indenizações e abonos previstos neste instrumento e de qualquer tipo de compensação que eventualmente tenha havido no período, sem prejuízo das demais sanções e multas a serem aplicadas pelos órgãos competentes, mediante comunicado de qualquer Sindicato signatário desta Convenção.

Parágrafo único. Apresentado, após o prazo fixado neste instrumento, o QUADRO MENSAL DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS previsto nesta Convenção e paga a multa pela intempestividade, o pagamento indenizatório aos comerciários previsto no “caput” desta Cláusula será devido somente até a data da homologação do QUADRO MENSAL DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS.

CLÁUSULA 17. FOLGA COMPENSATÓRIA. A concessão de folga compensatória prevista neste instrumento não poderá ser substituída por acréscimo ou decréscimo em eventual banco de horas dos comerciários e nem integrá-lo.

Parágrafo único. A prorrogação de horário de trabalho além das 6 (seis) horas diárias em domingos e feriados não poderá ser compensada com acréscimo ou decréscimo em eventual banco de horas dos comerciários e nem integrá-lo, devendo o excesso de jornada ser indenizado na forma do disposto nesta Convenção.

CLÁUSULA 18. REDUÇÃO-ADAPTAÇÃO JORNADA DIÁRIA. Durante a vigência da presente Convenção, se a empresa solicitar, por escrito, ao “Sindicato dos Comerciários”, com anuência do “Sindicato Empresarial”, e for deferido, o horário normal dos comerciários que lhe prestam serviços, poderá, com base no disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei 12.790, de 14 de março de 2013, ser inferior a 8 (oito) horas diárias, mediante compensação, desde que respeitado o limite semanal de 44 horas e concedida a folga do descanso semanal remunerado; e, somente enquanto a empresa e o comerciário estiverem cumprindo as normas convencionais de adesão estipuladas no Título II, da “CCT Socioeconômica 2024/2025”.

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 19. AGENDA SINDICAL. Aos diretores, funcionários e agentes sindicais do Sindicato Profissional fica assegurado o direito de, pelo menos uma vez por mês, efetuar a distribuição de boletins da entidade junto aos comerciários, bem como realizar campanha de sindicalização e trabalhos atinentes às Assembléias Gerais Itinerantes devidamente convocadas na forma estatutária, no recinto do estabelecimento das empresas, durante o horário de jornada de trabalho, desde que este serviço não atrapalhe o atendimento ao público.

CLÁUSULA 20. MULTA - Fica estipulada multa de 40% (quarenta por cento) do valor do piso salarial relativo a comerciários em geral, vigente para a empresa, por comerciário e pelo número de infringências cometidas, pelo descumprimento das obrigações de fazer e dar (entregar e pagar) contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado, sendo que o pagamento integral dessa multa deverá ser efetuado, mediante recibo, diretamente ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã (SINCOMERCIÁRIOS), com endereço à Rua Guaianazes nº 596, centro, na cidade de Tupã, estado de São Paulo, que se encarregará de repassar a cada comerciário o valor que lhe é devido.



CLÁUSULA 21. FISCALIZAÇÃO. A Fiscalização do cumprimento das normas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho será exercida pelas autoridades competentes em suas respectivas áreas de atuação, bem como fica desde já autorizada a presença, nos estabelecimentos das empresas, de Diretores dos Sindicatos Convenentes, que se identificarão com a Carteira de Identidade de Dirigente Sindical, ou funcionário ou agente credenciado das entidades sindicais, a fim de fiscalizar o exato cumprimento dos termos deste Acordo.

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade pelos Diretores, funcionários ou agentes sindicais, será lavrado Termo de Fiscalização e Notificação a ser entregue ao estabelecimento infrator para que cesse a irregularidade e efetue, no prazo de 7 (sete) dias úteis a comprovação do pagamento das multas aos comerciários previstas na Cláusula Anterior desta Convenção Coletiva de Trabalho; podendo cópia do Termo lavrado ser encaminhada às autoridades competentes para outras providências e sanções cabíveis.

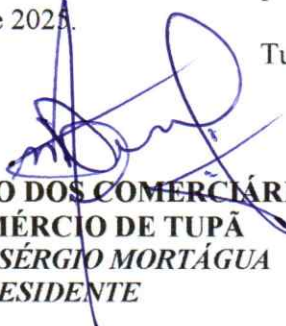
CLÁUSULA 22. ADITAMENTO. Fica assegurado que, durante a vigência desta Convenção, poderão ser fixadas outras Cláusulas e condições, mediante Termo Aditivo a esta Convenção assinado pelos Sindicatos Convenentes ou através de Acordo Coletivo de Trabalho a ser firmado entre o Sindicato dos Comerciários no Comércio de Tupã e a empresa interessada.


CLÁUSULA 23. PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL. Na forma do disposto no art. 613, da CLT, as partes poderão promover, de comum acordo, prorrogação, revisão, aditamentos, denúncia, ou revogação total ou parcial deste instrumento coletivo.

CLÁUSULA 24. CONTROVÉRSIAS. As controvérsias resultantes de interpretação ou da aplicação desta Convenção, bem como as divergências surgidas entre os convenentes por motivo de aplicação de suas disposições serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, podendo o Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã atuar como substituto processual de seus representados.

CLÁUSULA 25. VIGÊNCIA. A presente Convenção terá vigência de 01 de dezembro de 2024 a 30 de novembro de 2025.

Tupã-SP, 06 de novembro de 2024.


**SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS
NO COMÉRCIO DE TUPÃ
AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA
PRESIDENTE**


**SINDICATO DO COMÉRCIO
VAREJISTA DE LUCÉLIA
VALDECINO DE SOUZA SANTOS
PRESIDENTE**


**ARIANE SANCHES M. D'ANUNCIO
ADVOGADA - OAB/SP 227.434
(SINCOMERCIÁRIOS)**